

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Convalidação	Notificação da convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00067.006687/2015-15	667835191	02308/2015	AZUL LINHAS AÉREAS	03/12/2015	03/12/2015	28/12/2015	27/12/2016	14/11/2018	13/12/2018	14/05/2019	14/06/2019	R\$ 7.000,00	24/06/2019	22/03/2018

**Enquadramento:** art. 8º, II, da Resolução nº 196/2011, c/c art.302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Infração:** Deixar de receber, registrar sob número de protocolo, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às manifestações dos passageiros;

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

**INTRODUÇÃO**

1. **HISTÓRICO**

2. **Do auto de Infração:** Constatou-se que a empresa ora autuada deixou de aceitar o protesto do Sr. JOSÉ ROBERTO NUNES DE ANDRADE, passageiro do voo 4207, acerca da diferença de peso em sua bagagem despachada quando de seu desembarque no Aeroporto Internacional do Recife.

3. VOO 4207 DE 03/12/2015

4. **Do Relatório de Fiscalização:**

5. A Fiscalização, em seu Relatório, informa:

6. - Constatou-se que a empresa deixou de aceitar o protesto do Sr. Jose Roberto Nunes de Andrade passageiro do voo 4207 acerca de diferença de peso em sua bagagem despachada quando de seu desembarque no Aeroporto Internacional do Recife.

7. - A conduta da empresa vai de encontro ao que dispõe o art. 33, § único das Condições Gerais de Transporte (Portaria nº 676/GC 5 de 13/11/2000).

8. - Diante disso foi lavrado o Auto de Infração nº 2308/2015.

9. **Da Defesa Prévia:**

10. Em sua defesa a autuada alega que o preenchimento do RIB não é o único meio do passageiro manifestar seu protesto diante da avaria ou atraso na entrega da bagagem Ademais, conforme redação do artigo supracitado, não há obrigatoriedade na abertura do RIB por parte da companhia aérea.

11. No que tange a recusa da abertura do RIB, verifica-se que nem toda reclamação realizada por passageiro é embasada o suficiente para a abertura da reclamação.

12. No momento de desembarque do Sr. Jose Roberto no aeroporto de Recife/PE (REC) no dia 03/12/2015, os funcionários da AZUL receberam uma reclamação referente a suposta violação da bagagem, ocasião em que iniciaram a análise da bagagem. Após análise, os funcionários da Autuada concluíram não haver diferença de peso entre o momento do embarque e desembarque.

13. Diante de tais fatos, os funcionários AZUL informaram educadamente ao Sr. Jose Roberto que a Autuada não abre RIB - Registro de Irregularidade de Bagagem quando não há diferença entre o peso da bagagem no momento do embarque e desembarque.

14. Outrossim, os funcionários se disponibilizaram a realizar buscas pelo Item indicado como extraviado pelo passageiro, qual seja um par de tênis, entretanto, não houve interesse nas buscas pelo Sr. Jose Roberto.

15. Dessa maneira, a não abertura da RIB no caso investigado não poderá configurar infração uma vez que (i) o passageiro poderia manifestar seu protesto por qualquer comunicação escrita encaminhada à Autuada, bem como (ii) no artigo supracitado não há a expressa obrigação da abertura do RIB pela companhia aérea, a depender da procedência da reclamação

16. Por fim, aduz que tentou minimizar a insatisfação do passageiro lhe oferecendo buscas pelo item supostamente faltante em sua bagagem, de modo que não procede o presente Auto de Infração, requerendo o seu arquivamento.

17. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos da **Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008**.

18. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 17/07/2020.

19. **É o relato.**

20. **PRELIMINARES**

21. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

22. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

23. **Da materialidade infracional** - A empresa foi autuada por contrariar o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o Art. 66, das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, a saber:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*[...]*

*III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*[...]*

*u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

24. Da mesma forma, dispõe o Artigo 8º da Resolução nº 196, de 24 de agosto de 2011:

25. A análise do fragmento acima explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo de responder pelos danos ao passageiro, bagagem e carga. O descumprimento de tal obrigação configura infração às normas em vigor, ficando a empresa de transporte aéreo sujeita a aplicação de sanção administrativa.

26. **Das razões recursais**

27. **Da alegação de fazer jus à concessão do efeito suspensivo ao recurso:**

28. Sobre o pedido de efeito suspensivo, a Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistia a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que o **recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**.

29. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração.

30. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

31. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

32. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo conforme o pleito.

33. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

34. **Da alegação de que teria disponibilizado outro meio de registro ao passageiro:**

35. De fato, a norma não especifica o meio procedimental a que se deva submeter à regulada quando da disponibilidade de registro da manifestação de irregularidade de bagagem, que, sendo ofertada, não configura confissão de culpa pode ser registrada por quaisquer meios formais.

36. Porém, não fora apresentada em quaisquer etapas da confecção desse processo em que meio se dera tal registro, o que configura, de fato, a infração a si imputada e confirmada pela próprio relato aqui acostado:

No presente caso, a Recorrente identificou no exato momento da reclamação que não houve qualquer diferença entre o peso da mala quando do despacho e após a reclamação. Diante de tal situação, a alegação do passageiro sobre eventual violação não teria embasamento suficiente que justificasse o prosseguimento da investigação e consequentemente o recebimento de indenização.

Ora, se a Recorrente já havia identificado que a reclamação do passageiro era infundada, qual a razão para proceder com o Registro se não haveria investigação (já havia sido feita presencialmente) e não haveria processo de indenização (reclamação infundada)?

37. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa.

38. **Da alegação de equívoco no arbitramento da multa:**

39. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

40. A sobre dita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

41. Quanto à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA ("A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão"), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis. Desta forma, preconizam os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25/2008:

*Resolução ANAC nº 25/2008*

*Art. 20. O valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III. (Redação dada pela Resolução nº 58, de 24.10.2008)*

*§ 1º No caso de grave dano ao serviço ou aos usuários, o valor da multa poderá ser majorado em até 1.000 (mil) vezes o valor máximo estabelecido nas Tabelas constantes dos Anexos I, II e III, considerada a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator, e/ou seus antecedentes. (Incluído pela Resolução nº 253, de 30.10.2012)*

*§ 2º Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será corrigido pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ou outro que venha a substituí-lo. (Parágrafo renumerado pela Resolução nº 253, de 30.10.2012)*

*Art. 21. Para imposição das penalidades previstas nesta Resolução, será aplicado o CBAer e sua legislação complementar, bem como as demais normas de competência da autoridade da aviação civil*

**CAPÍTULO II DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

- I - o reconhecimento da prática da infração;
- II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, **antes de proferida a decisão**;
- III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.
- § 2º São circunstâncias agravantes:
- I - a reincidência;
- II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;
- V - a destruição de bens públicos;
- VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)
- § 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.
- § 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

42. De acordo com os referidos dispositivos, resta estabelecido que a dosimetria da sanção deve ter início no termo médio, permitindo a eventual existência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes o seu deslocamento para o valor mínimo ou máximo.
43. Conforme os valores constantes do Anexo II, da Tabela de Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos no que diz respeito à infração ao disposto na Alínea "u" das Condições Gerais de Transporte, a qual poderá ensejar multa no valor de R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), conforme a circunstância;
44. Assim, não há que se falar em valor exorbitante na fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos).
45. A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.
46. Por este motivo, entende-se o que os argumentos de defesa no tocante ao valor da multa da multa não devem prosperar.
47. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.
48. **Da alegação de redução do valor ao patamar mínimo:**
49. A esse respeito, acrescento que inexistente dentro dos autos qualquer elemento que justifique a aplicação da sanção no patamar mínimo, como sugere o interessado. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª. São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).
50. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Não há que se falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos).
51. A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Por este motivo, entendendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção.
52. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora – e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário; aplicou-se inclusive o valor mediano.
53. Pelo fato de isto restar bem configurado dos autos.
54. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

55. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de deixar de efetuar o reembolso em até 30 dias do passageiro RENAN GOMES SILVA, observados os meios de pagamentos utilizados na compra da passagem aérea.
56. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
57. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, **calculada a partir do valor intermediário** (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.
58. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.
59. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência quando da aferição da dosimetria do caso em tela. O setor de DCI levou em consideração a Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, que assim dispõe:

agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

60. Assim, a infração se dera em 03/12/20015, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008, a qual deveria servir de fundamento para aferição da dosimetria por efeito de reincidência, nesses termos:

#### CAPÍTULO II DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

61. Esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso III, Alínea "u" do CBAer é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo), conforme a circunstância.

#### 62. Das Circunstâncias Atenuantes

63. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

64. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

65. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

66. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), no caso em tela, não se verificam atenuantes, pois a autuada não recebeu penalidades no último ano anterior à data da infração, conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 4611659, da ANAC, na data desta decisão.

#### 67. Das Circunstâncias Agravantes

68. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontradas qualquer outro elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

69. Da sanção a ser aplicada em definitivo - Por tudo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser **mantida** a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor médio previsto no Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE O VALOR APLICADO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, isto é, **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, previsto para a conduta apurada nos autos como sanção administrativa, pela prática do disposto no art. 8º, II, da Resolução nº 196/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana  
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
Camilla Beck Stutzel  
Estagiário - SIAPE 3051073



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 14/08/2020, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4610168** e o código CRC **2E742EF7**.

Referência: Processo nº 00067.006687/2015-15

SEI nº 4610168



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 591/2020**

PROCESSO Nº 00067.006687/2015-15

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 28 de julho de 2020.

1. Trata-se de recurso interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, em desfavor de decisão que confirmou as condutas descritas pelo Auto de Infração (AI) (02308/2015), por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/1986, art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

2. O parecer que cuidou da análise em segunda instância entendeu pela manutenção da sanção no patamar médio. Demonstrou o descumprimento do requisito normativo e afastou o pedido de redução do valor da multa aplicado, ante a inexistência de atenuantes no caso. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4610168), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Ressalto ainda que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, ela estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Dosimetria adequada.

5. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do Interessado.

6. Destaque-se que o presente caso queda-se inatingido pela Res. 583/2020 ante o critério prescricional (art. 1o. par. único, inc. II).

7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditas pelo art. 30 da Resolução ANAC nº 381, de 2016 - Regimento Interno da ANAC, tratando-se de ser matéria de saneamento do processo, **DECIDO**:

- **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE O VALOR APLICADO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, isto é, **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, pela prática do disposto no art. 33, parágrafo único da Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000 c/c art. 8º, inciso II, da Resolução ANAC nº 196/2011 c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), ao deixar de aceitar o protesto do passageiro Sr. Jose Roberto Nunes de Andrade, acerca de diferença de peso em sua bagagem, por ocasião do voo nº 4207, do dia 03/12/2015.

À secretaria. Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/09/2020, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4611718** e o código CRC **65660614**.

---

Referência: Processo nº 00067.006687/2015-15

SEI nº 4611718